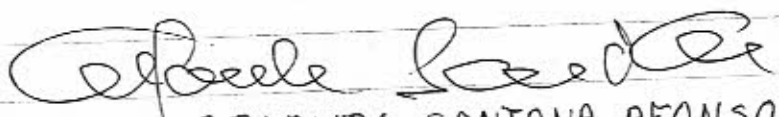


Art. 7º - O Regimento Interno do Conselho será baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada de vigência da presente Lei.

Art. 8º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para atender as despesas decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Pardo de Minas, 22 de Janeiro de 1997


ORLANDO SANTANA AFONSO
Prefeito Municipal


EDSON PAULINO CORDEIRO
Secretário de Governo e Administração

Lei Municipal Nº 1066 de 22 de Janeiro de 1997

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Rio Pardo de Minas, Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

J. H. B. S. T.

Art. 1º - Esta Lei disciplina as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária do excepcional interesse público.

Art. 2º - As contratações a que se refere o artigo 1º somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

I - Calamidade pública;

II - Inundações, enchentes, incêndios, epidemias e surtos;

III - Campanhas de saúde pública;

IV - Prejuízo ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais;

V - Casos de emergência, quando caracterizada a urgência e inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer a realização de eventos, ou ocasionar prejuízo à segurança e a saúde de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

VI - Necessidade de pessoal em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, estado de tramitação e processo para realização de concurso.

Art. 3º - As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender as hipóteses elencadas no artigo anterior, observando o prazo máximo de 06 (seis) meses, renovável por igual período, uma única vez.

§ 1º - É vedada a prorrogação de contrato salvo se:

a) houver obstáculo judicial para a realização de concurso;

b) o prazo da contratação for inferior ao estipulado neste artigo podendo a prorrogação ser efe-

fuada até aquele limite.

§ 2º - É vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo prazo de 02 (dois) anos a contar do término do contrato.

Art. 4º - As contratações serão sempre precedidas de Decreto, iniciado por proposta dos Secretários Municipais, e serão feitas com prévia autorização do Prefeito, ouvida a Secretaria Municipal de Administração, para eventuais esclarecimentos, publicando-se a autorização com a respectiva fundamentação legal, bem como o extrato no diário oficial do Município.

§ Único - Constarão obrigatoriamente das propostas de contratação:

I - A Justificativa, nos termos do artigo 2º;

II - O prazo;

III - A função a ser desempenhada;

IV - A remuneração;

V - A dotação orçamentária;

VI - Demonstração de existência de recursos;

S.O.S;

VII - S.O.S;

VIII - Habilitação exigida para a função.

Art. 5º - As contratações serão feitas, observadas as seguintes condições:

a) para funções que correspondem a cargos, com idêntica denominação e referência;

b) exigência do mesmo nível de escolaridade e demais requisitos de provimento;

c) fixação de remuneração no grau "A" da respectiva referência de vencimento, na classe inicial quando se tratar de carreira;

d) prestação de horas semanais de trabalho

correspondentes à prevista para funções a serem desem-
penhadas.

§ Único - É expressamente vedada a contratação quando existirem cargos e candidatos aprovados em concurso.

Art. 6º - Só poderão ser contratados nos termos desta lei os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro;

II - Ter completado dezoito anos de idade;

III - Estar no gozo dos direitos políticos;

IV - Estar quite com as obrigações militares;

V - Ter boa conduta;

VI - Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções;

VII - Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;

VIII - Atender às condições especiais, previstas em lei ou Decreto, para determinadas funções.

§ Único - O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencional no contrato, apresentando na oportunidade a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das funções, consubstancialmente em laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão médico competente da Prefeitura.

Art. 7º - Os contratados nos termos da presente lei estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos e funções públicas, e ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

Art. 8º - Aos contratados nos termos da presente Lei assistem os mesmos direitos e vantagens dos demais servidores públicos municipais, no que couber.

Art. 9º - Ocorrerá a rescisão contratual:

I - A pedido do contratado;

II - Pela conveniência da Administração a Juízo da autoridade que procedeu à contratação;

III - Quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

Art. 10º - Na hipótese do inciso I e II do artigo anterior, o servidor terá direito ao 13º salário proporcional ao tempo de serviço prestado.

Art. 11º - É vedado atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como designações especiais, nomeações para cargos em comissão, afastamentos de qualquer espécie, exceto os compatíveis com a natureza deste vínculo.

Art. 12º - É vedada a contratação para cargo correspondente a função em comissão.

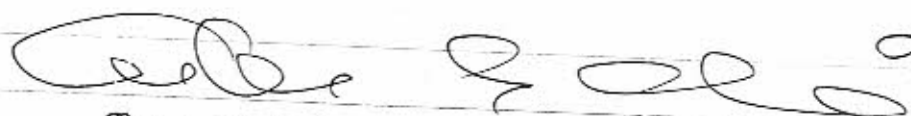
Art. 13º - As disposições desta Lei aplicam-se no que couber, às Autarquias, Fundações públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista existentes ou a serem criadas.

Art. 14º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

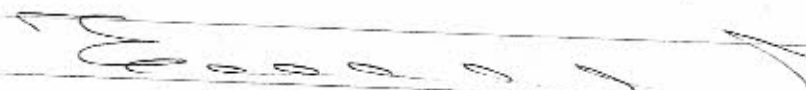
Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas, 22 de janeiro de 1997.

justo



ORLANDO SANTANA AFONSO
Prefeito Municipal



EDSON PAULINO CORDEIRO
Secretário de Governo e Administração

Lei Municipal Nº 1067 de 22 de Janeiro de 1997

Dispõe sobre autorização para Assinatura de Convênio com a Fundação Coronel João de Almeida, mantenedora do Hospital Tácito de Freitas Costa e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Rio Pardo de Minas-MG, no uso de suas atribuições legais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal, por força desta Lei, autorizado a assinar Convênio com a Fundação Coronel João de Almeida, mantenedora do Hospital Tácito de Freitas Costa, objetivando repassar os recursos previstos no Orçamento Anual, exercício 1997, para aquela Fundação, até o limite de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), podendo ser suplementado, com autorização legislativa.

Art. 2º - As despesas de correntes da presente autorização, correrão por conta de dotação própria do Orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as